

VOTO

PROCESSO: 00067.501133/2017-81

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a segurança da aviação civil; fiscalizar as aeronaves civis; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, por sua vez, dispõe em seu art. 48 que *a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*. Prescreve ainda o art. 64 da mencionada lei que *o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência*.

1.3. Por sua vez, a Resolução n.º 472, de 06 de junho de 2018, trata no artigo 46 sobre a competência da Diretoria Colegiada para deliberar sobre pedidos de recurso em face de decisões proferidas no curso de Processos Administrativos Sancionadores que implicarem sanções de multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

1.4. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. CONSIDERAÇÕES

2.1. No recurso^[1] interposto em face de decisão colegiada e enviado para deliberação desta diretoria, a empresa solicita:

- i) O efeito suspensivo imediato ao presente Recurso Administrativo;
- ii) O arquivamento do auto de infração; e
- iii) Caso seja mantido o auto de infração, requer a minoração da multa pela infração continuada e consideração de circunstância atenuante.

2.2. Quanto às solicitações de efeito suspensivo, arquivamento do auto de infração e consideração de circunstância atenuante, a empresa replica as argumentações apresentadas no recurso administrativo à segunda instância^[2], a qual não acolheu as solicitações e justificou a decisão em voto colegiado^[3].

2.3. Referente a essas três solicitações, concordo com a decisão de segunda instância, no sentido de que não cabe a concessão de efeito suspensivo por não se tratar de prejuízo de difícil reparação ao recorrente, que a alteração da malha aérea com manutenção do voo previamente contratado não serve de justificativa para afastar a ocorrência de preterição dos passageiros e que não deve ser considerada ação de amenização da conduta infracional o simples cumprimento das obrigações previstas em regulação.

2.4. Por fim, no tocante à solicitação de aplicação de infração continuada, entendo que o presente processo cumpre com os critérios estabelecidos na Resolução 472/2018 referente à natureza continuada da infração, devendo ser aplicado o valor de $f_1 = 1,85$, resultando num valor total da multa de R\$ 74.046,72 (setenta e quatro mil e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos).

3. VOTO

3.1. Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso interposto e pela **REFORMA** da decisão proferida em segunda instância administrativa em desfavor da empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., reduzindo o valor da sanção de multa aplicada para o total de R\$ 74.046,72 (setenta e quatro mil e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos).

-
- [1] Recurso à Diretoria Recurso à Diretoria (4045677)
 - [2] Recurso Administrativo 2a. Instância Recurso Administrativo (3264708)
 - [3] Voto CJIN (3708171)
-



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 23/03/2021, às 22:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5480742** e o código CRC **18FB3BC9**.